

SECRETARIA - GERAL COMUM
DE LISBOA

Recebido em

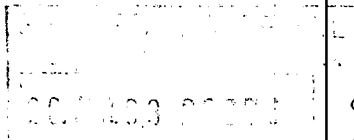
19 4 93

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROCESSO ARBITRAL



AUTORA: [REDACTED] S.A.

RÉU: [REDACTED]

ASSUNTO: "Execução do Contrato para a Empreitada de Construção do Pavilhão [REDACTED], datado de 4 de Março de 1991".

ÁRBITROS: Presidente - Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa
Pela Autora - Engenheiro Fernando Alberto Fiel e Barbosa
Pelo Réu - Engenheiro António José Correia Abrantes

ADVOGADOS:

Autora - Dr. António Frada
Rua Senhora do Porto, 930
Apartado 4161
4003 Porto Codex

Réu - Professor Doutor Martim de Albuquerque
Avenida António Augusto de Aguiar, 126 - 4º
1000 Lisboa

Arbitros

TRIBUNAL ARBITRAL

Acordam os Arbitros que compõem o Tribunal Arbitral criado pela Convenção de Arbitragem, celebrada em 2 de Fevereiro de 1993, entre a [REDACTED], S.A. e o [REDACTED]:

A) Constituição do Tribunal Arbitral e tramitação do processo

1.1. Nos termos da Convenção de Arbitragem acima referida, celebrada de acordo com a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, o Tribunal Arbitral foi constituído para dirimção de litígio respeitante à execução do Contrato para a Empreitada de Construção do Pavilhão [REDACTED], datado de 4 de Março de 1991 (doravante citado por Contrato).

1.2. A aludida Convenção aprovou Regulamento de Arbitragem que circunscreveu o objecto do litígio, nele englobando:

a) Pretensões da [REDACTED], S.A. (doravante citada por [REDACTED]).

- Pagamento de sobrecustos, incorridos na execução e antecipação da conclusão da obra.
- Respectiva actualização.
- Pagamento de revisões de preços.
- Respectiva actualização.
- Pagamento dos reforços introduzidos na estrutura metálica

TRIBUNAL ARBITRAL

do Edifício.

b) Pretensões do ^R [REDACTED]
 [REDACTED] (coravante citado por [REDACTED]
 [REDACTED]):

- Pagamento de multas por atraso na conclusão da obra.
- Redução do preço por deficiências de construção e alterações introduzidas pelo empreiteiro sem autorização.
- Pagamento de sobrecustos (Artº. 1º).

1.3. Pela mesma Convenção e respectivo Regulamento os celebrantes aceitaram reciprocamente a legitimidade que lhes assiste para a reivindicação de todos os seus direitos, interesses e expectativas e acordaram em confiar a solução das mesmas a um Tribunal Arbitral constituído por:

- a) como Arbitro-Presidente: Professor Doutor Marcelo Rebelo de Sousa.
- b) como Arbitro da ^A [REDACTED] Engenheiro Fernando Alberto Fiel e Barbosa.
- c) como Arbitro do ^R [REDACTED]: Engenheiro António José Correia Abrantes.

O Tribunal considerava-se constituído na data em que o Arbitro-Presidente enviase às partes notificação indicando que o Tribunal estava instalado (Artº. 2º).

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

TRIBUNAL ARBITRAL

- 1.4. Pela Convenção, os signatários obrigavam-se a acatar a decisão do Tribunal Arbitral, dela não havendo recurso.
O Regulamento de Arbitragem determinava que o Tribunal Arbitral julgasse segundo o Contrato, a Lei e a Equidade (Artº. 4º).
- 1.5. O Regulamento de Arbitragem estabelecia o regime de tramitação processual (Artºs. 5º, 6º e 7º) e vinculava os Arbitros a proferirem a sua decisão até 5 de Abril do ano em curso, permitindo no entanto a prorrogação do prazo por decisão unânime daqueles (Artº. 9º). No omissso em matéria processual, o Regulamento previa que se aplicasse em primeiro lugar e sucessivamente a Lei nº 31/86, de 29 de Agosto e o Código do Procedesso Civil.
- 2. O Tribunal Arbitral foi instalado em 5 de Fevereiro de 1993 tendo a sua sede na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1600, Lisboa.
- 3.1. No prazo regulamentarmente previsto apresentou a ~~XXXXXXXXXX~~ ^A
a sua petição inicial, pedindo a condenação do ~~XXXXXXXXXX~~ ^R
a pagar-lhe a quantia de 320.402.137\$10, acrescida dos juros vincendos a partir de 19 de Fevereiro de 1993, à taxa de 15,5% sobre o capital de 278.241.226\$10 e até integral pagamento.

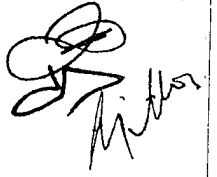
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

TRIBUNAL ARBITRAL

Da quantia de 320.402.137\$10, 244.913.305\$00 corresponderiam a sobrecustos incorridos pela A. fundamentalmente durante os meses de Outubro de 1991 a Março de 1992, com actualização até 19 de Fevereiro de 1993, 51.542.501\$00 a revisão de preços dos trabalhos contratuais posteriores a 31 de Dezembro de 1991, com actualização até 19 de Fevereiro de 1993 e 23.946.331\$10 a reforços na estrutura metálica ordenados pelo R. à A. e executados até Novembro de 1991, também com actualização até 19 de Fevereiro de 1993.

3.2. O primeiro pedido era juridicamente baseado em alegado compromisso verbal e escrito do R., assumido em Setembro e Outubro de 1991, na sequência de atrasos verificados na execução do Contrato de 4 de Março de 1991, essencialmente imputados ao R. e por ele como tal reconhecidos.

Seu pressuposto factual era, segundo a A., a indispensabilidade de dos sobrecustos para assegurar a execução atempada da obra contratada. Tendo a sua recepção provisória ocorrido em 3 de Abril de 1992, antes da abertura da ~~obra~~ e com 90 dias de atraso em relação ao prazo inicial, invocava, no entanto, a A. direito a 424 dias de prorrogação de prazo, nos seguintes termos: 108 dias correspondentes a trabalhos a mais, de acordo com o disposto no nº 2 do Artº. 129º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto e da Cláusula 52 do Caderno de



TRIBUNAL ARBITRAL

Encargos; 90 dias correspondentes a período de fixação ou acordo sobre novos preços, de acordo com o disposto no nº 3 do Artº. 129º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto; 124 dias correspondentes a atrasos de pagamento pelo R., de acordo com o disposto no nº 2 do Artº. 171º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto; 12 dias correspondentes a casos fortuitos e de força maior; 90 dias correspondentes a alterações de projecto, demoras na entrega dos elementos/^{do}projecto de alteração e compatibilização de soluções entre projectos. A actualização dos sobrecustos efectuada na petição inicial atendia à taxa básica de desconto do Banco de Portugal adicionada de 1%, a saber 15,5% (Artº. 190º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto) e reportava-se a 19 de Fevereiro de 1993.

3.3. O segundo pedido/^{era}fundamentado no entendimento de que a inclusão no preço do Contrato de uma quantia para a revisão de preços abrangia apenas os trabalhos contratuais a executar dentro do prazo previsto de 300 dias e que as revisões de preços deveriam ter sido pagas até 30 de Abril de 1992.

Daí os juros calculados à taxa acima referida até 19 de Fevereiro de 1993.


3.4. O terceiro pedido visava abarcar os encargos com trabalhos a



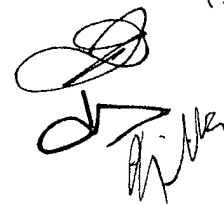
TRIBUNAL ARBITRAL

mais determinados pelo R., por sua responsabilidade, e executados pela A.

3.5. A A. anexava sete documentos, solicitava depoimento de parte, arrolava quatro testemunhas e requeria a notificação do R. para, com a sua contestação, juntar aos autos os cálculos dos projectos das estruturas do Edifício do Pavilhão, do ensombreamento e do restaurante.

4.1. No prazo regulamentarmente estabelecido apresentou o  a sua contestação e reconvenção, pedindo a absolvição do R. dos pedidos de A., que deviam ser dados por improcedentes e não provados, bem como a condenação da A. nos pedidos reconventionais formulados pelo R., que devem ser dados como procedentes e provados. Estes pedidos traduziam-se na condenação da A. a pagar ao R. a quantia de 312.232.729\$00, acrescida de juros vincendos a partir da data da petição inicial e até integral pagamento.

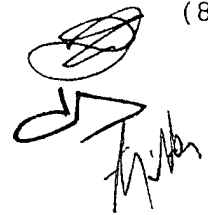
A quantia de 312.232.729\$00 correspondia ao somatório de 170.800.000\$00 por multa em virtude de atrasos na execução da obra, nos termos da Cláusula 13 do Contrato e da Cláusula 5.3.1. do Caderno de Encargos, a 127.600.000\$00 como ressarcimento por deficiente execução do contrato e a 2.088.912 Pesetas (equivalentes a 2.660.229\$00) mais 5.000.000\$00 e 6.172.500\$-



TRIBUNAL ARBITRAL

de despesas adicionais efectuadas pelo R. e provocadas pela má execução, da responsabilidade da A.


- 4.2. No tocante à contestação dos pedidos da A., o R. impugnava a execução atempada da obra, e, decorrentemente, os sobrecustos resultantes da necessidade de reforços de meios, impostos por eventuais factos da responsabilidade do dono da obra, os trabalhos contratuais pagos tardiamente, implicando revisão de preços, e os reforços ordenados pelo R.
- 4.3. Quanto à execução atempada da obra, o R. invocava o disposto na Cláusula 2.3. do Contrato e nas Cláusulas 1.4.1., 1.4.2., 1.5.3., 4.1.1, 4.3.1. e 7.1.1. do Caderno de Encargos, expondo as razões a seu ver justificativas da exclusiva responsabilidade da A. no sistemático atraso da obra. Mais afirmava não ter a A. jamais requerido a aplicação do direito a prorrogação de prazo de execução da obra. Por outro lado, impugnavam todas as causas invocadas pela A. para prorrogação do mencionado prazo, acentuando ter ela recebido, a título de adiantamento, 58,5% do valor da empreitada, ter incluído indevidamente verbas no cálculo dos pagamentos em atraso, ter apresentado preços já impugnados pela fiscalização e ter alegado casos fortuitos ou de força maior como tal não qualificáveis.
- 4.4. Especificamente no que concerne ao pedido de sobrecustos, o



TRIBUNAL ARBITRAL

R., além de acentuar a exclusiva responsabilidade da A. por atrasos e eventuais deficiências na execução da empreitada, por si apontadas ao longo da execução da obra, esclarecia que o alegado compromisso incondicional de Setembro e Outubro de 1991, relativo ao seu pagamento, nunca existira, apenas tendo ocorrido a não aplicação das multas devidas pelo atraso então existentes e o acordo sobre reforço das condições de preço da empreitada desde que tudo ficasse pronto até 31 de Janeiro de 1992.

- 4.5. Relativamente à revisão de preços pretendida pela A., entendia o R. que ela era expressamente excluída pela Cláusula 16 do Contrato, e, ademais, decorria de atrasos de execução imputáveis à A.
- 4.6. O pedido de pagamento de reforços era, por último, impugnado, invocando o R. que tais reforços se tinham tornado necessários por indicação do perito oferecido pela A., Professor Mota Freitas, a fim de salvaguardar a estabilidade e segurança da estrutura metálica cujo projecto fora abusivamente alterado pela ~~_____~~.
- 4.7. O primeiro pedido reconvenicional do R. - de condenação da A. a pagar 170.800.000\$00 de multa por, pelo menos, 62 dias de atra

TRIBUNAL ARBITRAL

so - fundava-se na Cláusula 13 do Contrato e na Cláusula 5.3.1. do Caderno de Encargos. Representava o valor correspondente ao limite máximo de 20% do valor global da empreitada (854.000.000\$00), ficando, portanto, aquém dos 264.740.000\$00 que resultariam do atraso ocorrido desde 1 de Fevereiro de 1992 até à recepção provisória, na base de 0,5% do valor da adjudicação por dia de atraso.

4.8. O segundo pedido reconvenicional do R. - consistente na condenação da A. a pagar uma indemnização no valor de 127.600.000\$00, equivalentes a 15% de desvalorização do Pavilhão executado - assentava no Parecer e conclusões do Conselho Superior de Obras Públicas, de 12 de Maio de 1992, homologado pelo órgão tutelar em 29 de Maio de 1992.

Fruto de deficiências de execução no isolamento choveria várias vezes, copiosamente, no interior do Pavilhão. Também o sistema de ar condicionado nunca funcionaria de modo satisfatório, devido às alterações introduzidas pela A. na estrutura metálica, afectando o sistema inicialmente projectado e o posicionamento das condutas, e às frestas na junção dos painéis de revestimento exterior.

Defeitos de execução eram também atribuídos aos acabamentos in-

TRIBUNAL ARBITRAL

teriores, sobretudo no tocante a pavimentos, pintura da estrutura metálica e juntas de fixação dos painéis.

- 4.9. O terceiro pedido reconvenicional de condenação da A. a pagar ao R. 13.832.729\$00 de despesas adicionais provocadas pela invocada má execução, abrangia a aquisição de humidificadores, as deslocações não previstas de especialistas e encargos não programados com a firma [REDACTED], Limitada, instaladora dos materiais de arquitectura de interiores.
- 4.10. O R. anexava doze documentos, requeria que a A. juntasse os documentos relativos à multa que lhe foi aplicada em Espanha, solicitava depoimento de parte e arrolava oito testemunhas.
- 5.1. No prazo regularmente determinado, a A. apresentou a sua resposta à reconvenção, concluindo como na petição inicial e aditando que aquela deveria ser julgada não provada e improcedente, com a consequente absolvição da A. reconvenida do pedido reconvenicional.
- 5.2. Na primeira parte do articulado (até ao Artº. 51º inclusivé) pronunciava-se a A., indevidamente, sobre matéria da contestação do R., sem conexão à reconvenção, o que determinaria requerimento do R., deferido pelo Tribunal em 19 de Março de 1993, no sentido de desentranhá-la ou, em alternativa, dada a cele-

TRIBUNAL ARBITRAL

- ridade do processo arbitral, de riscá-la pura e simplesmente.
- 5.3. Quanto aos pedidos reconventionais, a A. invocava genêricamente a sua extemporaneidade, mencionando não terem sido referidas pelo R. até à estipulação do Regulamento de Arbitragem, cerca de 9 a 10 meses após a conclusão e a recepção da obra.
- 5.4. Quanto ao pedido de condenação por multa devida a atraso de execução da empreitada, evocava a responsabilidade do R. no atraso, citava o volume de trabalhos a mais efectuados, mas sobretudo alegava o não preenchimento pelo R. do disposto no nº 2 do Artº. 804º do Código Civil e a interdição constante do nº 4 do Artº. 210º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto.
- 5.5. Quanto ao pedido de condenação por deficiente execução do contrato, a A. invocava o não preenchimento pelo R. do disposto no Artº. 1222º do Código Civil e o teor da recepção provisória, bem como a reparação ulterior dos defeitos apontados, alegadamente pelo gestor do projecto e representante do dono da obra.
- Impugnava depois especificadamente os vícios de execução elencados pelo R. - entendendo ser este o responsável por vários deles - e indicava ter-se já acordado no final obra uma menor-valia no valor de 14.928.728\$40, num conjunto global de meno

TRIBUNAL ARBITRAL

res-valias totalizando cerca de 28.000.000\$00.

5.6. Finalmente, reconduzia as despesas adicionais justificativas do terceiro pedido reconvençional a responsabilidade exclusiva do R.

5.7. A A. arrolava uma testemunha para se pronunciar sobre a matéria da reconvenção.

6.1. O Tribunal ouviu os depoimentos de parte e procedeu à inquirição das testemunhas nos dias 25, 26, 29 e 31 de Março e 1 e 2 de Abril de 1993, tendo deliberado, no exercício dos poderes convencionados, notificar uma testemunha, não arrolada pelas partes.

No dia 5 de Abril de 1993 realizou-se a audiência final, com as alegações da A. e do R.

No mesmo dia, e no âmbito do Regulamento de Arbitragem, deliberou o Tribunal, por unanimidade, prorrogar o prazo para emitir a sua decisão até 26 de Abril de 1993.

Não obstante, ainda no dia 5 de Abril de 1993 reuniria e votaria o presente Acórdão.

B) Factos relevantes dados como provados

O Tribunal considera relevantes para a emissão deste Acórdão os

TRIBUNAL ARBITRAL

factos dados como comprovados que se passa a enumerar a título taxativo:

- 1º. Entre a A. e o R. foi celebrado em 4 de Março de 1991, "Contrato para a Empreitada de Construção do Pavilhão [REDACTED]".
- 2º. Nele interveio como Gestor de Projecto, Representante do Dono da Obra e Fiscalização a Sociedade [REDACTED], SA"
- 3º. Entre o lançamento do concurso público e a adjudicação foi reduzido o objecto da empreitada, redução essa que consistiu essencialmente na supressão do edifício do restaurante, na não execução dos acabamentos interiores do 5º piso do edifício e na supressão de alguns equipamentos.
- 4º. A supressão referida em nada prejudicava a execução do contrato.
- 5º. O projecto da estrutura metálica a executar era insuficientemente pormenorizado para permitir a execução em termos tecnicamente satisfatórios e em prazo útil, devido a concepções e partes não exequíveis de acordo com as regras da arte no tocante a certas ligações entre as vigas, por não estar completo no concernente ao pódio e ao suporte das letras "Portugal" e por conter partes estruturais a necessitarem de reforço, a saber a consola do periscópio e a caixa do elevador não con-

TRIBUNAL ARBITRAL

- traventada.
- 6º. O mesmo se passaria com as letras "Portugal" e as tomadas de electricidade.
 - 7º. Logo após a consignação e antes do começo da execução da obra, a A. alertou o R. para a situação, solicitando projectos actualizados e bons para a execução.
 - 8º. As definições "ab initio" solicitadas foram sendo fornecidas ao longo do tempo.
 - 9º. A A. viu-se, naqueles pontos, na necessidade de pormenorizar a projecto para além da preparação do fabrico.
 - 10º. A A. introduziu alterações ao projecto inicial de estrutura metálica sem consulta ou autorização prévias, o que implicou, de acordo com a opinião do projectista, reforços suplementares da estrutura.
 - 11º. Problemas relacionados com a execução e a ulterior montagem da estrutura metálica provocaram atraso no andamento das obras entre Abril e Novembro de 1991.
 - 12º. Em reunião realizada na [REDACTED], em 10 de Julho de 1991, a A. reconheceu atrasos irre recuperáveis na execução da obra, embora inferiores aos mencionados pelo R.
 - 13º. Foi o temor de comprometimento da realização da obra que levou o R. a despachar, em 19 de Setembro de 1992, no sentido

TRIBUNAL ARBITRAL

- de efectuar um "ultimato" a ameaçar a A. com eventual rescisão do contrato e o Ministério das Obras Públicas a designar representante técnico.
- 14º. Em reuniões realizadas em 24 e 25 de Setembro de 1991, respectivamente na [REDACTED] e no local da obra, da A. com o R. e na presença dos representantes do Ministério das Obras Públicas, foi plenamente reconhecido o atraso na execução da obra, e que se importava simplificar as metodologias dos procedimentos e adoptar meios humanos e materiais suplementares. Mais se acordou na prorrogação do prazo de execução da obra para 31 de Janeiro de 1992, comprometendo-se o R. a pagar eventuais custos adicionais, se devidos, após controlo prévio da [REDACTED], e se aquele prazo tivesse sido cumprido.
- 15º. O acordo mencionado foi traduzido na carta da A. nº 7587, de 30 de Setembro de 1991, objecto de concordância do R., de 8 de Outubro de 1991 e do Ministro da tutela, em deslocação à obra, realizada em 9 de Outubro de 1991.
- 16º. A A. mobilizou meios necessários para a conclusão da obra a tempo da inauguração da [REDACTED].
- 17º. Entretanto, muitas das dirimições de incompatibilidades, aprovações de soluções e alterações introduzidas, relacionadas com as indefinições e incompletudes do projecto atrás referidas, repercutiram-se no período de Outubro a Dezembro de 1991.

TRIBUNAL ARBITRAL



- 18º. Paralelamente, o R. decidiu, no mesmo período, retomar a execução dos trabalhos suprimidos entre o concurso e a adjudicação - acabamentos do 5º Piso e execução do restaurante -, introduzindo-se assim um volume significativo de obra a executar.
- 19º. A A. requereu atempadamente prorrogação do prazo contratual na proporção do valor dos trabalhos que considerasse ter efectuado a mais.
- 20º. A obra não foi concluída a 31 de Dezembro de 1992, mas em fins de Março de 1992, de molde a processar-se a recepção em 3 de Abril de 1992, antes portanto da inauguração da **B**.
- 21º. O tempo decorrido entre as propostas da A. de novos preços e a sua aprovação pelo R. ou ausência dessa aprovação, com eventual interferência no caminho crítico da empreitada, corresponde a 30 dias.
- 22º. O valor total dos pagamentos efectuados pelo R. com atraso até à recepção provisória foi 352.324.497\$00, não atingindo aquele atraso nunca os 90 dias.
- 23º. O valor global dos trabalhos a mais acordado entre a A. e o R., e já pago, envolvendo também o restaurante e os acabamentos do 5º Piso, é de 308.596.994\$00.
- 24º. Os sobrecustos fundamentalmente relativos ao período de Outubro de 1991 a Março de 1992, e não pagos pelo R. à A., impor-

TRIBUNAL ARBITRAL

taram em 210.046.105\$00, abarcando:

- a) 102.206.405\$00 de mão de obra directa;
- b) 27.221.000\$00 de quadros técnicos e administrativos;
- c) 26.495.000\$00 de reforços de meios de coordenação e de apoio na sede da A.;
- d) 5.121.600\$00 de instalação de estaleiro;
- e) 24.970.000\$00 de equipamento
- f) 26.032.100\$00 de subempreitadas em curso ou contratadas.

25º. O valor global da revisão de preços dos trabalhos contratuais posteriores a 31 de Dezembro de 1991, valor esse não pago pelo R., é de 45.804.419\$00.

26º. O total de reforços da estrutura metálica, ordenados pelo R. e executados pela A., e não pagos por aquele a esta, elevou-se a 20.390.702\$10.

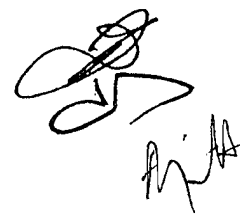
C) Apreciação de Direito

1. Uma vez elencados todos os factos relevantes considerados provados pelo Tribunal, importa passar à apreciação jurídica desses factos, tendo em conta os pedidos formulados pela A. e pelo R..

Liminarmente, sempre se dirá que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, como aliás decorreu, desde logo, da Convenção Arbitral, de 2 de Fevereiro de 1991.

TRIBUNAL ARBITRAL

2. Nos termos do Regulamento de Arbitragem acima citado, deve o Tribunal decidir segundo o Contrato, a Lei e a Equidade. Entende o Tribunal que a ordenação dos parâmetros de decisão não é arbitrário, o que significa que o recurso autónomo à Lei se justifica apenas onde e quando o Contrato válidamente não disponha e o apelo exclusivo à Equidade só é eventualmente pertinente na omissão do Contrato e da Lei. Diversa é a legítima ponderação da Lei e da Equidade na procura da mais adequada interpretação contratual.
3. Nenhuma dúvida se suscitam quanto ao Contrato aplicável, Contrato esse já várias vezes identificado. Relativamente à lei, deve considerar-se que se aplica como Lei especial o Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto. Isto sem em bargo da aplicabilidade de lei geral sempre que a lei especial não disponha sobre matéria por ela coberta. O Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto, é a lei especial competente na situação vertente apesar do disposto no nº 1 do seu Artº. 1º, tendo em conta a remissão expressa constante das Cláusulas 4.3, 20.1 e 23 do Contrato, da Cláusula 16 do Programa do Concurso e da Cláusula 14.2 do Caderno de Encargos.
- 4.1. Começando por analisar os pedidos deduzidos pela A., temos que o primeiro deles respeita a sobrecustos correspondentes a en

TRIBUNAL ARBITRAL

volvimento de meios adicionais entre Outubro de 1991 e Março de 1992, sobrecustos esses não pagos pelo R.

O segundo pedido é relativo a virtuais revisões de preços posteriores a 31 de Dezembro de 1992. O terceiro pedido, também formulado pela A., reporta-se a trabalhos a seu ver determinados pelo R. e por ele não pagos e efectuados no reforço das estruturas metálicas.

Antes da apreciação destes três pedidos cumpre apurar, com base na matéria de facto comprovada, se a A. executou deficientemente a obra, como alega o R. e se a completou atempadamente como invoca, no que é impugnada pelo R.

4.2. Quanto à primeira questão jurídica prévia, o Tribunal não deu como provadas as razões avançadas pelo R. no sentido de a obra contratada ter sido executada de modo deficiente assim se justificando quer a desvalorização da empreitada, quer qualquer excepção de incumprimento impeditiva da análise dos pedidos da A.:

4.3. Relativamente à segunda questão jurídica prévia, o Tribunal deu como provada a ultimação da obra com 62 dias de atraso, contados a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Importa verificar se esses dias de atraso são os relevantes e:

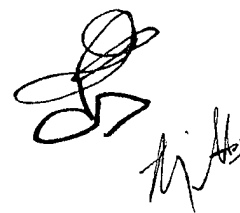
TRIBUNAL ARBITRAL

se há ou não direito da A. a prorrogação de prazo nos termos por ela invocados.

Primeiro - o Tribunal deu como provado acordo entre o R. e a A. no sentido da prorrogação do prazo contratual para 31 de Janeiro de 1992, pelo que ~~deve ser avaliado o atraso da execução da empreitada.~~ ^{é a partir dessa data que}

Segundo - o Tribunal não deu como provadas duas causas de eventual prorrogação do prazo da empreitada pela A., quais sejam a ocorrência de casos fortuitos e de força maior e a verificação de alterações de projecto, demoras na entrega dos elementos do projecto de alteração e compatibilização de soluções entre projectos, tudo com repercussão na execução da obra. Quanto a período de fixação ou de acordo sobre sobre novos preços, o Tribunal aprovou 30 dias e não os 90 mencionados pela A.. Resta avaliar se, já num plano de Direito, são admissíveis as alegações atinentes aos 124 dias relativos a atrasos de pagamento pelo R. e aos 108 dias respeitantes a trabalho a mais acordados entre as partes e já pagos.

Considera o Tribunal que não é procedente o entendimento da A. quanto aos alegados atrasos de pagamento pelo R., visto ter dado como provado que os mencionados atrasos nunca atingiram os 90 dias.

TRIBUNAL ARBITRAL

Assim sendo, não é aplicável o regime da falta de pagamento previsto no nº 2 do Artº. 171º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto, pois ele supõe o preenchimento do pressuposto constante da alínea c) do nº 2 do Artº. 162º, ou seja, o decurso de três meses sobre a data do vencimento.

No tocante ao pagamento de trabalhos a mais, a dúvida que o R. suscita é a de o valor global invocado pela A. abranger a obra do restaurante, a seu ver objecto de contrato autónomo do versado no litígio "sub judice". A ter fundamento a objecção apresentada pelo R., a A. teria direito a prorrogação apenas por 55 dias e não pelos 108 que invoca.

De diversas posições sobre matéria jurídica deve sempre preferir-se aquela que menos violenta a lei vigente. Em conformidade, entende o Tribunal que a execução da obra do restaurante - tal como a dos acabamentos do quinto piso - deve ser considerada como trabalho a mais relativamente ao Contrato em apreço e não como objecto de outro contrato de empreitada. Não só o R. não fez prova da existência desse contrato, como ele seria - a existir - manifestamente ilegal por preterição do regime respeitante à determinação do co-contraente privado.

Tem, por conseguinte, a A. direito a 108 dias de prorrogação de prazo contratual por causa dos trabalhos a mais que efectuou, o

TRIBUNAL ARBITRAL

que, adicionado aos 30 dias correspondentes ao período de aprovação de preços, totaliza 138 dias.

Por outras palavras, o atraso de 62 dias antes indicado é mais do que compensado pelos 138 dias de prorrogação a que tem direito.

Deve, aliás, sublinhar-se que, mesmo que se entendesse, como o sustenta o R. - como vimos sem pertinência - que a A. apenas tem direito a 55 dias de prorrogação com fundamento em trabalhos a mais, ainda assim os 62 dias de atraso teriam sido compensados pelos 85 dias resultantes da adição daqueles 55 dias aos 30 dias dados como provados relativamente ao período de ajuste de preços.

Em suma, pelo que respeita às duas questões prévias suscitadas, deve entender-se que não foi provado que a A. executasse defeituosamente a empreitada e foi provado e é juridicamente procedente a sua invocação de a ter completado dentro do prazo a que, nos termos da lei, tinha direito e com antecipação de 76 dias.

4.4. Tendo presentes estas considerações prévias, é possível passar a encarar o primeiro pedido formulado pela A.

Ele respeita aos sobrecustos ocorridos essencialmente entre Outubro de 1991 e Março de 1992 e não se confunde com os trabalhos a mais já acordados e pagos pelo R.

TRIBUNAL ARBITRAL

O Contrato não legitima tal pedido, tal como o não legitima a lei, em particular o Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto. Trata-se de custos com meios adicionais, empregues pela A. para concluir atempadamente a empreitada, e a A. não logrou provar que o recurso a esses meios se deveu a atraso da responsabilidade do R.

Por outro lado, também não ficou provado que tivesse existido acordo entre a A. e o R. quanto ao pagamento incondicionado desses custos pelo R.. Antes se provou que o R. apenas se comprometeu a pagá-los, se devidos, após controlo prévio pela [REDACTED], e se a A. terminasse a obra até 31 de Janeiro de 1992. Não tendo sido preenchida esta condição, não subsiste qualquer vinculação negocial do R. a suportar os custos adicionais invocados pela A.

Acresce que não se afigura procedente avançar razões de Equidade, pois a A. limitou-se a cumprir obrigações que a vinculavam, sem poder alegar conduta do R. determinante de tal reforço e sabendo que o R. só assumiria o pagamento dos correspondentes custos se a obra fosse concluída até um mês depois do termo do prazo inicialmente fixado.

Resumindo e concatenando, não procede o primeiro pedido formulado pela A.

4.5. O segundo pedido da A. reporta-se às revisões de preços poste-

TRIBUNAL ARBITRAL

riores a 31 de Dezembro de 1991.

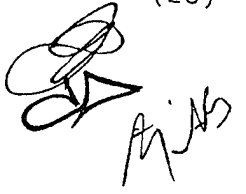
O Tribunal deu como provados o respectivo valor, bem como o seu não pagamento pelo R.

Invoca este, além da não execução atempada pela A., o disposto no Contrato, que, na sua Cláusula 17, estabelece o seguinte: "O EMPREITEIRO aceita executar a obra pelo montante global referido no parágrafo 4.1. deste Contrato, corrigido apenas de acordo com o disposto no parágrafo 4.3. Não haverá lugar à revisão de preços unitários constantes da proposta, sendo estes fixos e não revisáveis".

Dispõe a Cláusula 4.3.: "O montante total do contrato só poderá sofrer alterações para mais ou para menos em consequência de alterações do Projecto, de suas eventuais adaptações resultantes de alterações e exclusões acordadas, bem como em consequência das condições referidas no parágrafo 6.1. e ainda do disposto no Artº. 13º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto".

Perante estes dados, e afastado o argumento, já tido por não pertinente, da não execução da obra em tempo contratual e legal, subsiste a interrogação sobre o sentido real da Cláusula 17 do Contrato.

Deve entender-se que ela veda toda e qualquer revisão de preços fora das situações a que se reporta a Cláusula 4.3., e não abarcam a posição da A.?

TRIBUNAL ARBITRAL

É o Tribunal do entendimento de que a mencionada Cláusula 17 do Contrato deve ser considerada no contexto sistemático global do mesmo Contrato, e relacionada, de modo especial, com o disposto na Cláusula 8.2. no tocante a prazo de execução.

Quer isto dizer que a inclusão da revisão de preços no valor global da empreitada se justifica no quadro de um contrato com determinada duração ou vigência. A prorrogação do prazo contratual, nos termos legais, constitui factor não equacionado na determinação do valor global da empreitada e, portanto, da revisão de preços.

Uma interpretação da cláusula contratual em causa que tome em consideração esse factor conduzirá a uma restrição da sua letra, apontando para um sentido real de resto mais equitativo, qual seja o de a interdição da revisão de preços abranger somente os trabalhos realizados durante o prazo contratualmente fixado e já não os efectuados durante a prorrogação permitida por lei. Sempre com referência a trabalhos contratuais.

É, pois, procedente o segundo pedido formulado pela A.

4.6. O terceiro pedido deduzido pela A. envolve o valor dos reforços nas estruturas metálicas determinados pelo R. mas por ele não pagos.

Já se disse ter sido dado como provado que esses reforços resultaram de entendimento do projectista, segundo o qual a sua in

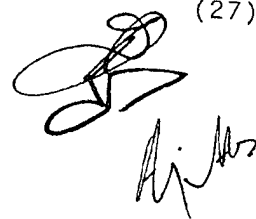
TRIBUNAL ARBITRAL

trodução decorria necessariamente de alterações na estrutura metálica de iniciativa da A. sem consulta ou autorização prévias do R.

Os trabalhos realizados não foram, assim, encomendados livremente pelo R., mas sim por ele determinados após situação de facto consumado da exclusiva responsabilidade da A.. Não cabe tal situação na previsão da Cláusula 6 do Contrato, como nunca caberia nas dos Arts. 27º ou 31º do Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto.

Não existe, destarte, qualquer obrigação de pagamento destes trabalhos a mais pelo R., improcedendo o terceiro pedido da A.

- 5.1. Passando a apreciar os pedidos reconventionais submetidos pelo R. cumpre recordar que eles são três. O primeiro é relativo à aplicação de multas por não cumprimento atempado da obrigação de execução da empreitada. O segundo respeita a indemnização por depreciação da obra devida a execução defeituosa. O terceiro e último abarca despesas adicionais do R. derivadas dessa alegada execução defeituosa.
- 5.2. O primeiro pedido do R. encontra-se irremediavelmente prejudicado por tudo quanto acima ficou dito acerca da prorrogação do prazo contratual e da consequente execução atempada da empreitada.
- Improcede, por conseguinte.

TRIBUNAL ARBITRAL

5.3. Os dois restantes pedidos são também improcedentes, mas pelo simples efeito da matéria de facto dada como provada.

Não logrou o R. provar a execução defeituosa da obra, aliás objecto de recepção provisória, em qualquer das três vertentes articuladas: defeitos genéricos provocando as infiltrações de chuvas; defeitos no sistema de ar condicionado; defeitos notocante a acabamentos interiores.

Do mesmo modo, não foi dada como provada a responsabilidade da A. quanto às despesas com a aquisição de humidificadores, as deslocações não previstas de especialistas e encargos não programados com a firma instaladora dos materiais de arquitectura de interiors.

6. Tendo em atenção o que fica exposto, consideram-se improcedentes todos os pedidos formulados pela A. e pelo R., este a título reconvenicional, salvo o pedido da A. de condenação do R. a pagar 51.542.501\$00, valor que compreende a revisão de preços dos trabalhos contratuais posteriores a 31 de Dezembro de 1991, bem como a sua actualização até 19 de Fevereiro de 1993. Ao valor mencionado devem acrescer os juros vincendos desde 19 de Fevereiro de 1993, à taxa de 15,5%, e até integral pagamento.

O original deste Acórdão é depositado na Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de harmonia com o disposto na Cláusula 21.2. do Contrato e no nº 2 do Artº. 24º da Lei nº

TRIBUNAL ARBITRAL

31/86, de 29 de Agosto. Ficam as partes notificadas, por este meio, do aludido depósito do Acórdão, para efeitos do Artº. 24º nº 3 daquela Lei.

Notifique-se às partes este Acórdão nos termos do nº 1 do Artº. 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Após a notificação das partes voltem conclusos os autos.

*

* *

Mucelo Rebelo de Sá

J. J. J. J. J.

António José Gomes Assente

Lisboa, 5 de Abril de 1993